DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5524/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10457/2017
PROTOCOLO	: 1813078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM - MS
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 161/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: GENTE SEGURADORA S/A
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 58/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE SEGUROS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.100,00
VIGÊNCIA DA ATA	: 12/12/2016 A 12/12/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS/N. 13/2020. DESCONTO SOBRE O VALOR INCIALMENTE FIXADO PARA O DÉBITO. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular - DSG - G.RC - 5272/2018 (peça 22), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, em razão da remessa a esta Corte, fora do prazo legal, do Contrato Administrativo n. 161/2016.

Conforme informações contidas na Certidão emitida pela Secretaria de Controle Externo - Gerência de Controle Institucional trazida aos autos (peça 29), o ex-gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado (peça 35).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Coxim - MS, via Decisão Singular - DSG - G.RC - 5272/2018 (peça 22), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 29).

Em assim sendo e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação a Recorrente obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Portanto, os fatos acima descritos comprovam o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à Decisão Singular - DSG - G.RC - 5272/2018 (peça 22).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, remeta-se o presente processo à respectiva Divisão para o

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS